



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5985 - PB (2017/0039706-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REVISORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AUTOR : ROSA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : POLLYANA KARLA TEIXEIRA ALMEIDA E OUTRO(S) - PB013767
RÉU : UNIÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. LEI N. 6.592/1978. REVERSÃO A FILHOS MENORES, INTERDITOS OU DEPENDENTES ECONÔMICOS. OBSERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO PROVIDA.

1. A jurisprudência pacífica do STJ firmou-se no sentido de que a pensão deixada por esse é definida a partir do momento em ocorre seu falecimento.
2. O acórdão rescindendo decidiu a hipótese dos autos com base na própria disposição legal vigente à época do óbito do ex-combatente. Com efeito, em 1989, a pensão era devida aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino capazes.
3. Ação rescisória não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, negar provimento à ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 14 de junho de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.985 - PB (2017/0039706-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AUTOR : ROSA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : POLLYANA KARLA TEIXEIRA ALMEIDA E OUTRO(S) - PB013767
RÉU : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de ação rescisória demandada por Rosa de Oliveira Silva, com base no art. 966, V, do CPC/2015, em face de decisão monocrática proferida pelo Min. Benedito Gonçalves, integrante da Primeira Turma do STJ, nos autos do REsp n. 1.387.619/PB, nestes termos ementado (e-STJ fl. 26):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEIS 6.592/78 E 7.424/85. FILHA MAIOR E CAPAZ. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões da inicial, a requerente defende sua condição de filha de ex-combatente, falecido em 25 de abril de 1989, que realizou missões de vigilância e de segurança no litoral. Sustenta, dessa maneira, direito à reversão da pensão especial que seu pai tinha direito. Alega que o acórdão *a quo* não observou que o óbito do ex-combatente ocorreu já durante a vigência da CF/1988, de tal modo que não se pode aplicar as disposição não recepcionadas das Leis n. 6.592/1978 e 7.424/1985. Assim sustenta que a negativa da reversão é violação direta dos arts. 7º, II, 28, ambos da Lei n. 3.765/1960 e do art. 53, III e IV, dos ADCT.

Em contestação, a União defende que não há indicação precisa de como houve literal ofensa aos arts. 7º, II, e 28, ambos da Lei n. 3.765/1960 e ao art. 53, II a IV, dos ADCT. Suscita a impossibilidade de utilizar ação rescisória como sucedâneo recursal. Ressalta sintonia entre a decisão rescidenda e a orientação jurisprudencial do STJ, no sentido de que as Leis n. 6.592/1978 e 7.424/1985 não contemplaram a reversão da pensão especial para filhos maiores e capazes. Assevera que o art. 53, II a IV, dos ADCT não se aplica ao caso dos autos porque a base fática e normativa da pensão de seu genitor é distinta.

Alegações finais às e-STJ fls. 111/112 e 114/119.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público Federal manifestou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo não provimento da ação rescisória.

É o relatório.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.985 - PB (2017/0039706-3)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. LEI N. 6.592/1978. REVERSÃO A FILHOS MENORES, INTERDITOS OU DEPENDENTES ECONÔMICOS. OBSERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO PROVIDA.

1. A jurisprudência pacífica do STJ firmou-se no sentido de que a pensão deixada por esse é definida a partir do momento em ocorre seu falecimento.
2. O acórdão rescindendo decidiu a hipótese dos autos com base na própria disposição legal vigente à época do óbito do ex-combatente. Com efeito, em 1989, a pensão era devida aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino capazes.
3. Ação rescisória não provida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

A pretensão não merece acolhida.

A ação rescisória consubstancia-se em meio excepcional de desconstituição da coisa julgada, sendo admitida apenas nas situações taxativamente previstas em lei. Quando ocorreu o trânsito em julgado dessa ação, esses vícios estavam dispostos no art. 485 do CPC/1973; atualmente, os vícios rescisórios estão elencados no art. 966 do CPC/2015.

Conforme relatado, o vício que sustenta a pretensão rescisória é a manifesta violação à expressa disposição literal de lei com base no art. 966, V, do CPC/2015. Porém, como indicado, o trânsito em julgado ocorreu quando o art. 485, V, do CPC/1973 ainda estava vigente. Ocorre que pela disposição normativa prevista nesses dois dispositivos, observa-se que a concretização do vício rescisório está na manifesta divergência entre o julgado e o legislado.

Ou seja, a não observação de preceito legal deve ser clara e inequívoca, razão pela qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"não se pode erigir em violação à literalidade de lei uma certa interpretação que eventualmente possa se encontrar em divergência com entendimentos jurisprudenciais contemporâneos" (AgInt na AR 5.053/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 17/05/2018).

A esse respeito, cabe mencionar Costa Machado, no sentido de que "violação literal de disposição de lei deve ser entendida como ofensa flagrante, inequívoca, à lei. Esse fundamento de rescisão se identifica com o desrespeito claro, indubitado, ao conteúdo normativo de um texto legal processual ou material" (*in* Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 8. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 614). Nesse mesmo sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA DA ENCOL. TERMO LEGAL. DATA DO PRIMEIRO PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO OU DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE CONCORDATA PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE OSTENTA EXPRESSO PRONUNCIAMENTO ACERCA DO FATO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DA NORMA. Ação rescisória improcedente.

[...]

3. Do mesmo modo, não configurada a alegada violação a disposição literal de lei, pois, segundo o pacífico entendimento da doutrina e da jurisprudência desta Corte, "entende-se como 'violação literal' a que se mostrar de modo evidente, flagrante, manifesto, não se compreendendo como tal a interpretação razoável da norma, embora não a melhor" (Teori Albino Zavascki, *in* Ação rescisória em matéria constitucional, Revista de Direito Renovar, nº 27).

[...]

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 3.662/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Ação rescisória fundada no ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC/73. COBRANÇA DE ISS DA EMPRESA DE LEASING SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. FUNDAMENTO NO RESP N. 1.060.210/SC, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

I - A ação rescisória ajuizada com base no artigo 485, inciso V, do CPC/73 exige clara e inequívoca demonstração de que a decisão de mérito impugnada contrariou a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica de todo insustentável.

[...]

III - Repudia-se a utilização da ação constitutiva negativa com o fim de, por via transversa, reabrir discussão sobre matéria definitivamente decidida nesta Corte Superior, pondo em risco a segurança jurídica que deve decorrer do respeito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada.

[...]

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt na AR 5.053/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 17/05/2018)

No caso dos autos, os dispositivos legais indicados pela União como manifestamente violados são os arts. 7º, II, 28, ambos da Lei n. 3.765/1960 e o art. 53, III e IV, dos ADCT, os quais seguem transcritos:

Lei n. 3.765/1960:

Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

Art 28. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos.

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

[...]

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

A decisão rescindenda transitou em julgado em 24 de fevereiro de 2015, tal como certificado à e-STJ fl. 25. Salienta-se que houve declaração de que a lei vigente à época do óbito rege a pensão por morte deixada aos dependentes do ex-combatente. A propósito, confira-se (e-STJ fl. 27):

No caso concreto, conforme assentado pela sentença de fls. 145-153, o ex-combatente, falecido em 1989, percebia pensão especial com fulcro na Lei 6.592/78.

Assim, como se trata de pedido de reversão da pensão, incidem na espécie os dispositivos legais que ampararam a implementação do benefício, mormente considerando a orientação desta Corte no sentido de que a reversão da pensão especial de ex-combatente deve ser regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor (*tempus regit actum*).

Nesse contexto, evidencia-se que o acórdão recorrido não destoa da orientação desta Corte pois, sendo certo que a Lei 6.592/78 vedava a transmissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício e a Lei 7.424/85 permitiu sua transmissão somente à viúva e aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos, e a recorrente é maior e capaz (fl. 263), esta não faz jus à reversão pretendida.

Ressalta-se que os dispositivos foram mencionados com base na redação que a eles era conferida à época do óbito do ex-combatente, que ocorreu em 1989. Isso porque a jurisprudência pacífica do STJ firmou-se no sentido de que a pensão deixada por esse é definida a partir do momento em ocorre seu falecimento. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. REGÊNCIA DA LEI VIGENTE. INCIDÊNCIA DAS LEIS N. 3.765/1960 E 4.242/1963 NO CASO. NÃO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACORDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DA LEI.

I - É entendimento consolidado no STJ de que o direito à pensão por morte de ex-combatente é regido pela lei vigente à época do óbito do instituidor. Neste sentido: AgInt no AREsp 261.897/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016.

II - Na espécie, o óbito ocorreu em 13/11/1984, razão pela qual não incide no caso a Lei nº 8.059/1990, mas sim as Leis nº 3.765/1960 e 4.242/1963, o que traz consequências distintas no tocante à prescrição.

[...]

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1066614/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA. REVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS NºS. 4.242/1963 E 3.765/1960. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFIRMA O NÃO PREENCHIMENTO PELA AUTORA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Tocante à pensão especial de ex-combatente, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que deve ser regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor (*tempus regit actum*) (AgRg no REsp 1356030/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1557943/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

Para que essa ação rescisória seja provida, eventual violação da literalidade desses dispositivos, vigente à época do óbito do ex-combatente, deve ser restar explícita. Contudo, tal como salientado na decisão rescindenda, as normas mencionadas vedavam a reversão da pensão especial aos filhos maiores e capazes. Ademais, o art. 53 dos ADCT não excluiu a regência das normas infraconstitucionais que estabeleceram os dependentes do ex-combatente Sobre essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão, cabe mencionar o trecho do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho nos autos do REsp n. 537.567/SC (sem destaques no original):

3. A pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial foi instituída, pela primeira vez, pela Lei 4.242/63 que determinou requisitos específicos para a concessão do benefício, quais sejam: (a) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; (b) ter efetivamente participado de operações de guerra; (c) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e (d) não perceber qualquer importância dos cofres públicos.

4. Com a edição da Lei 5.315/67, o conceito de ex-combatente foi ampliando para incluir, além dos integrantes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha de Guerra, os integrantes da Marinha Mercante do Brasil que tenham participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, bem como aqueles que tenham participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, missões de patrulha, transporte de tropas ou de abastecimentos.

5. Em 1978, nova lei foi editada, criando uma nova pensão especial aos ex-combatente julgados incapazes para o serviço militar, com valor de dois salários mínimos e meio e requisitos diversos daqueles fixados na Lei 4.242/63. Este novo benefício, criado pela Lei 6.592/78, era intransmissível e inacumulável, não podendo ser transmitido aos dependentes ou sucessores em caso de morte do ex-combatente.

6. Contudo, essa impossibilidade de transferência foi revogada com a edição da Lei 7.424/85, que previu a possibilidade de transmissão do benefício, no caso de morte do ex-combatente, à viúva e aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos, se comprovada a dependência econômica em relação ao ex-combatente e não receberem qualquer outra remuneração dos cofres públicos.

7. Por fim, o ADCT/88, no art. 53, estabeleceu uma nova pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, no mesmo valor previsto na Lei 4.242/63, qual seja, o soldo de segundo-tenente, admitindo a acumulação com benefício previdenciário. No tocante à transmissão do benefício em caso de morte, continuaram vigentes as regras estabelecidas na Lei 7.424/85.

(AgInt no AREsp 537.567/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

Assim, observa-se que o acórdão rescindendo decidiu a hipótese dos autos com base na própria disposição legal vigente à época do óbito do ex-combatente. Com efeito, em 1989, a pensão era devida aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino capazes. Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES E CAPAZES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS N. 6.592/1978 E N. 7.424/1985. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. O direito à pensão de ex-combatente é regulado pela norma vigente na data do falecimento deste. Precedentes.

2. Se a pensão foi instituída originalmente com base na Lei n. 6.592/1978 à viúva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ex-combatente, sua transmissão às filhas também deve ser regulada por essa lei e pela Lei n. 7.424/1985 que a alterou, tendo em conta que o óbito do instituidor se deu em 1º/05/1988.

3. As Leis n. 6.592/1978 e n. 7.424/1985 permitiam a transferência da pensão apenas à viúva e aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos e que comprovassem que viviam sob a dependência econômica e sob o mesmo teto do ex-combatente e que não recebem remuneração.

4. Não atendendo as filhas, maiores e capazes, aos requisitos exigidos, não fazem jus ao recebimento da pensão. Precedentes: REsp 1.376.227/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013; AgRg no Ag 1.077.872/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014; AgRg no REsp 1.173.583/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015; REsp 1.051.240/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1510107/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS N. 6.592/78 E 7.424/85. PREVISÃO DE TRANSFERÊNCIA DA PENSÃO ESPECIAL APENAS À VIÚVA E AOS FILHOS MENORES DE QUALQUER CONDIÇÃO OU INTERDITOS OU INVÁLIDOS.

I - O Pretório Excelso firmou entendimento no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pelas normas vigentes à data de seu falecimento. Precedentes.

II - No mesmo sentido esta Corte Superior de Justiça consolidou seu posicionamento ao editar a Súmula 340/STJ, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

III - As Leis n. 6.592/78 e 7.424/85 não contemplavam os filhos maiores, mas apenas permitiam a transferência da pensão especial à viúva e aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos.

IV - Agravo regimental conhecido e provido, para negar seguimento ao recurso especial.

(AgRg no REsp 1173583/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. FALECIMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. FILHA. DIREITO À REVERSÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o direito à reversão da pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à época do óbito do instituidor.

2. No caso em análise, o ex-combatente faleceu em 04.06.1988, devendo, portanto, incidir as normas vigentes nessa época, quais sejam, as Leis n. 6.592/78 e 7.424/85, que permitiam a transferência da pensão apenas à viúva e aos filhos menores de qualquer condição, ou interditos ou inválidos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1077872/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. MESMAS NORMAS DA IMPLANTAÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PEDIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão da recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil ou em nulidade.

2. A pensão especial de ex-combatente regulada pelas Leis 3.765/60 e 4.242/63, é aquela equivalente ao soldo de segundo-sargento. A pensão especial correspondente ao soldo de segundo-tenente encontra fundamento no art. 53, II, do ADCT. Trata-se de benefícios diversos, com requisitos específicos.

3. Se o pedido inicial é de reversão da pensão prevista no art. 53, II, do ADCT, não é possível a concessão da pensão prevista nas Leis 3.765/60 e 4.242/63, mormente estando o ato concessório da pensão especial baseado na Lei 6.592/78.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1405883/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à ação rescisória nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00, na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.985 - PB (2017/0039706-3)

VOTO-REVISÃO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por ROSA DE OLIVEIRA SILVA contra a UNIÃO, em 23/02/2017, com fundamento no art. 966, V (violação a literal disposição de lei), do CPC/2015, objetivando desconstituir decisão monocrática proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, nos autos do REsp 1.387.619/PB, que manteve a impossibilidade de reversão de pensão especial para ex-combatente em favor da filha maior e capaz do instituidor do benefício, nos seguintes termos (fls. 317/320e):

"Trata-se de recurso especial interposto por Rosa de Oliveira Silva, com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 272):

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEIS Nº 7424/85 E Nº 6592/78. REVERSÃO. FILHA MAIOR E CAPAZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Impugna a União o suposto direito da embargada à reversão da pensão especial de ex-combatente, que, concedida com fulcro na Lei nº 6.592/78, foi percebida pela sua genitora até o falecimento.**
2. **A Jurisprudência pátria é assente no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela legislação em vigor na data do óbito de seu instituidor.**
3. **Como o ex-combatente faleceu no ano de 1989, estava em vigor a Lei nº 7.424/85, a qual dispõe sobre a pensão especial de que trata a Lei no 6.592/78.**
4. **Impossibilidade da reversão da pensão especial de ex-combatente para a filha maior e capaz, uma vez que ela não compõe o rol dos legitimados a perceber a pensão da Lei nº 7.424/85.**
5. **Embargos infringentes providos.**

No apelo especial, a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 30 da Lei 4.242/63, 53 do ADCT, e Lei 3.765/60. Afirmar que atende todos os requisitos exigidos para a reversão da pensão especial de ex-combatente, sendo certo que as Leis 6.592/78 e 7.424/85 não são aplicáveis ao caso sub examine.

Contrarrazões às fls. 304-315.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 317-318.

É o relatório. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A insurgência não merece prosperar.

O cerne da controvérsia reside em determinar a possibilidade de reversão da pensão por morte de ex-combatente à filha do instituidor do benefício.

Para melhor análise da demanda é necessário que se faça um resumo histórico da legislação referente à pensão de ex-combatente.

A pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial foi instituída pela primeira vez pela Lei 4.242/63 que determinou requisitos específicos para a concessão do benefício, quais sejam: (a) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; (b) ter efetivamente participado de operações de guerra; (c) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e (d) não perceber qualquer importância dos cofres públicos.

Com a edição da Lei 5.315/67, o conceito de ex-combatente foi ampliando para incluir, além dos integrantes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha de Guerra, os integrantes da Marinha Mercante do Brasil que tenham participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, bem como aqueles que tenham participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, missões de patrulha, transporte de tropas ou de abastecimentos.

Em 1978, nova lei foi editada, criando uma nova pensão especial aos ex-combatentes julgados incapazes para o serviço militar, com valor de dois salários mínimos e meio e requisitos diversos daqueles fixados na Lei 4.242/63. Este novo benefício, criado pela Lei 6.592/78, era intransmissível e inacumulável, não podendo ser transmitido aos dependentes ou sucessores em caso de morte do ex-combatente.

Contudo, essa impossibilidade de transferência foi revogada com a edição da Lei 7.424/85, que previu a possibilidade de transmissão do benefício, no caso de morte do ex-combatente, à viúva e aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos, se comprovada a dependência econômica em relação ao ex-combatente e não receberem qualquer outra remuneração dos cofres públicos.

No caso concreto, conforme assentado pela sentença de fls. 145-153, o ex-combatente, falecido em 1989, percebia pensão especial com fulcro na Lei 6.592/78.

Assim, como se trata de pedido de reversão da pensão, incidem na espécie os dispositivos legais que ampararam a implementação do benefício, mormente considerando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação desta Corte no sentido de que a reversão da pensão especial de ex-combatente deve ser regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor (tempus regit actum).

Nesse contexto, evidencia-se que o acórdão recorrido não destoa da orientação desta Corte pois, **sendo certo que a Lei 6.592/78 vedava a transmissão do benefício e a Lei 7.424/85 permitiu sua transmissão somente à viúva e aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos, e a recorrente é maior e capaz (fl. 263), esta não faz jus à reversão pretendida.**

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. FALECIMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. FILHA. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o direito à reversão da pensão de ex-combatente rege-se pela lei vigente à época de seu óbito.

II - Na hipótese vertente, o instituidor do benefício faleceu em 4/10/88, de modo que devem incidir as Leis n. 6.592/78 e 7.424/85, que não contemplavam os filhos maiores, mas apenas permitiam a transferência da pensão especial à viúva e aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos.

III - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes (EDcl no AgRg no REsp 1.087.909/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/10/2014, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. FALECIMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. FILHA. DIREITO À REVERSÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o direito à reversão da pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à época do óbito do instituidor.

2. No caso em análise, o ex-combatente faleceu em 04.06.1988, devendo, portanto, incidir as normas vigentes nessa época, quais sejam, as Leis n. 6.592/78 e 7.424/85, que permitiam a transferência da pensão apenas à viúva e aos filhos menores de qualquer condição, ou interditos ou inválidos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.077.872/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/3/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. NORMA VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. TRANSMISSÃO REGULADA PELA MESMA NORMA UTILIZADA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.

- 1. O direito à pensão de ex-combatente é regulado pela norma vigente na data do falecimento deste. Precedentes.**
- 2. Se a pensão foi instituída com base na Lei 6.592/78, sua transmissão também deve ser regulada por essa lei e pela Lei 7.424/85 que a alterou, tendo em conta que o óbito do instituidor se deu em 1987. Precedente.**
- 3. As Leis 6.592/78 e 7.424/85 permitiam a transferência da pensão apenas à viúva e aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos.**
- 4. Não atendendo a autora, maior e capaz, aos requisitos exigidos, não faz jus ao recebimento da pensão.**
5. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp 1.376.227/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013, grifo nosso).

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. LEIS 6.592/78 E 7.424/85. FILHA MAIOR E CAPAZ. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. A pensão especial de ex-combatente prevista nas Leis 6.592/78 e 7.424/85 somente é transferível à viúva e aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos.**
- 2. Hipótese em que a filha do ex-combatente, por ser maior de idade e capaz, não tem direito ao restabelecimento do referido benefício.**
3. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido formulado na inicial (REsp 1.051.240/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 14/12/2009, grifo nosso).

Anote-se, por oportuno, que o apontado dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ e art. 541, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trânsito em julgado da decisão rescindenda em 24/02/2015 (fl. 25e).

Narra a autora, na inicial da Ação Rescisória, que é filha do ex-combatente **José Carolino de Oliveira**, falecido em 25/04/89, e, nesta condição, ajuizou Ação Ordinária, em julho de 2009, pleiteando a reversão, em seu favor, da pensão especial então recebida por sua mãe, falecida (Processo 0006070-80.2009.4.05.8200, 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba).

Relata que o pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que "(...) considerando que o falecido genitor da autora não era beneficiário da pensão especial de ex-combatente de que trata a Lei 4.242/63, percebendo, isso sim, a pensão prevista na Lei 6.592/78, a promovente não tem direito, na qualidade de filha maior, à reversão da pensão por morte do ascendente, eis que tal benefício somente poder ser transferido para a viúva, como já foi, e para os filhos menores ou interditos ou inválidos" (fl. 32e).

Interposta Apelação, por ROSA DE OLIVEIRA SILVA, foi dado parcial provimento ao recurso. Opostos Embargos Infringentes, pela UNIÃO, a insurgência foi provida, para reconhecer a impossibilidade de reversão da pensão especial em prol da autora, por não integrar o rol dos legitimados previsto na Lei 7.424/85.

Interposto Recurso Especial, por ROSA DE OLIVEIRA SILVA, o Ministro Relator negou seguimento ao apelo nobre, em decisão transitada em julgado, este o **decisum** rescindendo.

Nas razões da Rescisória, sustenta a autora que, ao lhe negar o pedido de pensão especial de ex-combatente, a decisão rescindenda violou os arts. 7º, II, e 28 da Lei 3.765/60 e o art. 53, III a IV, do ADCT, ensejando a incidência, na presente Rescisória, do art. 966, V, do CPC/2015. Argumenta que o teor do **decisum** rescindendo está em desacordo com o entendimento perfilhado pelo STJ, nos autos do REsp 1.042.203/PE, no sentido de que "o art. 7º, II, da Lei 3.765/60, em sua redação original, garante o recebimento de pensão militar 'aos filhos de qualquer condição', excluindo do rol de dependentes apenas aqueles do sexo masculino maiores de idade 'que não sejam interditos ou inválidos'". Requer, ao final, a desconstituição da decisão rescindenda, com prolação de novo julgamento, a fim de se reconhecer a reversão da pensão especial em seu benefício, com pagamento das respectivas parcelas, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, defendendo a ausência de manifesta violação à norma jurídica, uma vez que a requerente não demonstra, efetivamente, como a decisão teria vulnerado os dispositivos legais indicados. Ressalta que a ação desconstitutiva foi manejada como sucedâneo recursal. Acrescenta que a decisão rescindenda está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ sobre a matéria. Ressalta que as regras previstas no art. 53, II a IV, do ADCT não se aplicam à espécie, sobretudo porque a pensão concedida ao genitor ex-combatente, posteriormente convertida em prol de sua mulher falecida, foi a prevista na Lei 6.592/78, cujos requisitos para implementação são distintos (fls. 98/104e).

Saneado o feito, foi concedido prazo para razões finais, apresentadas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora e pela ré, a fls. 115/119e e 112e, respectivamente.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência da Rescisória (fls. 125/134e):

"AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO EM FAVOR DE FILHA MAIOR DE 21 ANOS. ÓBITO DO INSTITUIDOR ENTRE A DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.059/90. BENEFÍCIO AMPARADO NA LEI Nº 6.592/78, EM VIGOR À DATA DO FALECIMENTO. REVERSÃO PERMITIDA AOS FILHOS MENORES DE QUALQUER CONDIÇÃO OU INTERDITOS OU INVÁLIDOS, DEPENDENTES ECONOMICAMENTE DO INSTITUIDOR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 53, II A IV, DO ADCT, 7º, II, E 28 DA LEI Nº 3.765/60. PELA IMPROCEDÊNCIA".

Lançado o relatório, pelo Ministro Relator, MAURO CAMPBELL MARQUES (fls. 137/138e), foram os autos conclusos ao então Revisor, Ministro BENEDITO GONÇALVES (fl. 139e), sendo-me posteriormente redistribuído, como Revisora (fl. 142e).

É o relatório. **Passo a proferir voto-revisão.**

Consoante jurisprudência consolidada desta Corte (QO no AR 5.931/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgada em 08/11/2017), os pressupostos processuais da ação rescisória, assim como as respectivas hipóteses de cabimento, devem ser examinados à luz da lei processual vigente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, em respeito ao instituto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

No caso, o trânsito em julgado do acórdão cuja desconstituição se pretende ocorreu no dia 24/02/2015. Portanto, o cabimento da presente **actio**, assim como o atendimento de seus pressupostos, serão analisados à luz do Código de Processo Civil de 1973.

Pontuo, inicialmente, a tempestividade da Ação Rescisória, visto que ajuizada em 23/02/2017, no curso do prazo decadencial bienal.

Constato, igualmente, a legitimidade da autora para sua propositura (art. 487, I, do CPC/73), assim como a competência deste Tribunal para apreciação da demanda.

Por fim, dispensada, na espécie, a exigência do depósito recursal, haja vista o deferimento da justiça gratuita (fl. 75e).

Observadas as exigências formais necessárias ao deferimento da inicial, adentro o exame do mérito da demanda.

Razão assiste à requerida, quanto à alegação de improcedência do pedido.

A Ação Rescisória constitui ação autônoma de impugnação, que tem por escopo desconstituir decisão judicial definitiva, acobertada pelo manto da coisa julgada, e, eventualmente, obter a prolação de novo julgamento. No primeiro caso (**iudicium**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescindens), será sempre desconstitutiva, assumindo, na segunda hipótese (**iudicium rescissorium**), a natureza da causa originária que se pretende rejulgar (declaratória, constitutiva ou condenatória).

Tendo em vista a proteção constitucional conferida à **res iudicata**, assim como o princípio da segurança jurídica, ostenta a rescisória caráter excepcionalíssimo, restringindo-se sua propositura às hipóteses expressamente previstas em lei, cujos vícios são de extrema gravidade, não se prestando, portanto, como sucedâneo recursal.

Especialmente quanto à hipótese de rescindibilidade prevista pelo art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do CPC/2015), conforme orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, a violação a literal disposição de lei deverá ser direta e evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, ademais, qualquer tipo de inovação argumentativa. Portanto, "o cabimento da Ação Rescisória, com fundamento do art. 485, V, do CPC/73, exige, necessariamente, que a decisão rescindenda emita pronunciamento exegético quanto à norma tida como violada, de forma a conferir-lhe interpretação teratológica, aberrante, detectável **primo icto oculi**, sem o que não se poderá falar em 'violação literal de disposição de lei'" (STJ, AR 5.523/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/09/2019).

No presente caso, não se observa vulneração literal à lei, uma vez que o aresto objurgado está em consonância com a jurisprudência sedimentada, há longa data, no STJ, no sentido de que a pensão por morte do ex-combatente deve ser disciplinada pela **lei vigente à época do óbito do instituidor**. A propósito, transcrevo, no que importa, excerto da decisão cuja desconstituição se pretende:

"O cerne da controvérsia reside em determinar a possibilidade de reversão da pensão por morte de ex-combatente à filha do instituidor do benefício.

Para melhor análise da demanda é necessário que se faça um resumo histórico da legislação referente à pensão de ex-combatente.

A pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial foi instituída pela primeira vez pela Lei 4.242/63 que determinou requisitos específicos para a concessão do benefício, quais sejam: (a) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; (b) ter efetivamente participado de operações de guerra; (c) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e (d) não perceber qualquer importância dos cofres públicos.

Com a edição da Lei 5.315/67, o conceito de ex-combatente foi ampliando para incluir, além dos integrantes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha de Guerra, os integrantes da Marinha Mercante do Brasil que tenham participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, bem como aqueles que tenham participado efetivamente em missões de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigilância e segurança do litoral brasileiro, missões de patrulha, transporte de tropas ou de abastecimentos.

Em 1978, nova lei foi editada, criando uma nova pensão especial aos ex-combatentes julgados incapazes para o serviço militar, com valor de dois salários mínimos e meio e requisitos diversos daqueles fixados na Lei 4.242/63. Este novo benefício, criado pela Lei 6.592/78, era intransmissível e inacumulável, não podendo ser transmitido aos dependentes ou sucessores em caso de morte do ex-combatente.

Contudo, essa impossibilidade de transferência foi revogada com a edição da Lei 7.424/85, que previu a possibilidade de transmissão do benefício, no caso de morte do ex-combatente, à viúva e aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos, se comprovada a dependência econômica em relação ao ex-combatente e não receberem qualquer outra remuneração dos cofres públicos.

No caso concreto, conforme assentado pela sentença de fls. 145-153, o ex-combatente, falecido em 1989, percebia pensão especial com fulcro na Lei 6.592/78.

Assim, como se trata de pedido de reversão da pensão, incidem na espécie os dispositivos legais que ampararam a implementação do benefício, mormente considerando a orientação desta Corte no sentido de que a reversão da pensão especial de ex-combatente deve ser regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor (tempus regit actum).

Nesse contexto, evidencia-se que o acórdão recorrido não destoia da orientação desta Corte pois, sendo certo que a Lei 6.592/78 vedava a transmissão do benefício e a Lei 7.424/85 permitiu sua transmissão somente à viúva e aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos, e a recorrente é maior e capaz (fl. 263), esta não faz jus à reversão pretendida".

Da leitura do julgado, extrai-se que, a **quaestio juris** foi solucionada, como demonstra o Relator, à luz do arcabouço normativo vigente à época do óbito do genitor da autora, em 1989, e em consonância com a orientação jurisprudencial perfilhada pelo Tribunal da Cidadania, ressaltando-se, na oportunidade, que a pensão especial foi implementada com fundamento na Lei 6.592/78 (art. 1º), mas, à época do falecimento do ex-combatente (1989), vigia a Lei 7.424/85, que apenas permitia a reversão do benefício à viúva e aos filhos menores do instituidor, pelo que foi a pensão transmitida à viúva do instituidor, que veio também a falecer, dando ensejo ao pedido da autora, de reversão do benefício em seu favor. No caso, porém, sendo a autora maior e capaz, conclui-se que o **decisum** não incorreu em ofensa frontal e flagrante a dispositivo de lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante às disposições do ADCT, igualmente não se identifica a suscitada vulneração, uma vez que, consoante ressaltado pelo Ministro Relator, a previsão de nova pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, pelo art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não afastou as regras vigentes acerca das hipóteses de transmissão do benefício, sendo a pensão concedida, ao genitor da autora, distinta daquela contemplada pela Lei 3.765/60.

Nesse contexto, à míngua de violação literal a disposição de lei e estando o julgado, proferido de acordo com a jurisprudência do STJ, acobertado pelo manto da coisa julgada, rescai evidente, no presente caso, o emprego da presente Ação Rescisória como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, acompanho o Relator, para julgar improcedente a presente Ação Rescisória, com extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo, tal como o Relator, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Exigibilidade da obrigação suspensa, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0039706-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.985 / PB

Números Origem: 00060708020094058200 200982000060708 60708020094058200

EM MESA

JULGADO: 14/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : ROSA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : POLLYANA KARLA TEIXEIRA ALMEIDA E OUTRO(S) - PB013767

RÉU : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento à ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.